

PROCESSO	- A. I. Nº 115969.0013/01-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FÁBRICA DE MÓVEIS TRANSLUSO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0172/04-02
ORIGEM	- INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET	- 11.09.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0312-12/02

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Efetuada a correção no cálculo dos valores exigidos. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida no Acórdão nº 0172-04/02 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela Procedência Parcial do Auto de Infração acima epigrafado, conforme determina o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99) e o art. 169, I, “a” do RPAF/99 e alterações posteriores (Decreto nº 7.851/2000).

A autuação decorreu da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, no montante de R\$40.304,04.

O sujeito passivo no prazo, apresentou defesa onde requereu o cancelamento do Auto de Infração, alegando que foram incluídos na autuação os valores referente aos meses que já foram exigidos no Auto de Infração nº 207.155.0105/00-0, lavrado em 20/12/2000, fazendo juntada de cópia do referido Auto de Infração, que exigiu o ICMS escriturado no livro fiscal e não recolhido no período de 30/11/98 a 30/11/2000, perfazendo o montante de R\$109.093,73.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal à fl. 32 dos autos, admitiu o equívoco ao incluir os meses de janeiro a novembro de 2000 na autuação, porque os mesmos já foram objeto de lançamento de ofício no Auto de Infração referido na defesa, acolhendo assim os argumentos do autuado. Elaborou novo demonstrativo de débito onde indica apenas os meses de dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal que alterou o valor do débito, conforme AR, à fl. 34, e não se manifestou.

O julgamento de 1ª Instância foi pela Procedência Parcial diante das razões do autuado e da informação da própria autuante, que reconheceu o engano e indicou o valor remanescente de R\$2.940,74, correspondente aos meses de dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

### VOTO

A Decisão Recorrida não cabe reparo. Restou provado pelo autuado de que parte dos valores exigidos na autuação já tinham sido objeto de outro Auto de Infração – nº 201.155.0105/00-0, e foi

reconhecido pela própria autuante de que teria cometido o equívoco incluindo parcelas já exigidas em outra ação fiscal.

Deste modo o julgamento consubstanciado na Decisão Recorrida deve ser mantido e o Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0013/01-0, lavrado contra **FÁBRICA DE MÓVEIS TRANSLUSO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.940,74**, sendo R\$2.208,74, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$732,00, acrescido da multa de 50%, prevista no mesmo artigo da referida lei e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ